



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 369 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/09/2000

PROCESSO D/E RECURSO Nº 1/2727/99 AI: 1/199912086

RECORRENTE: LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. Preliminares de nulidade rejeitadas. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Confirmada, por maioria de votos a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial do presente processo o seguinte relato:

“Falta de recolhimento em virtude de apuração diária, realizada através do regime especial de fiscalização e controle”.

Foi apontado como infringido o art. 873, inciso II do Decreto 24.569/97 e Instrução Normativa 063/95, e como penalidade a inserta no art. 878, I, “d” do mesmo decreto.

O contribuinte apresentou defesa, em tempo hábil.

Em 1ª Instância a autuação foi julgada procedente.

Inconformada com a decisão singular, o contribuinte interpôs recurso – fls. 36 a 50.

A consultoria tributária, através do parecer 365/2000, sugeriu a confirmação do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

O presente processo trata de falta de recolhimento de ICMS apurado diariamente, em razão da autuada estar sob o Regime Especial de Fiscalização e Controle.

Este regime decorre do reiterado descumprimento das obrigações tributárias, e o contribuinte a ele sujeito, deve apurar e recolher diariamente o ICMS, de acordo com o artigo 873, inciso II do Decreto 24.569/97.

Em seu recurso voluntário a autuada argüi a nulidade do auto de infração em face do fiscal autuante Ter deixado de indicar o valor da base de cálculo e o imposto devido diariamente, dificultando assim, seu recolhimento.

Alega ainda, que o valor consignado no auto de infração e o indicado nas Informações Complementares são divergentes.

Neste caso o imposto devido é apurado pela compensação dos débitos com créditos escriturais da empresa, o que torna inadequada a indicação da base de cálculo pretendida pela autuada.

Quanto a divergência entre o crédito lançado no auto de infração e os valores contidos nas informações complementares, dá-se ao fato de que os valores indicados nas informações complementares referem-se somente ao imposto devido e os do auto de infração é composto de ICMS e multa.

Por fim, diante dos mapas de apuração diária – fls. 6 e 7, não resta dúvida de que o imposto cobrado foi apurado na forma da legislação vigente.

Pelo exposto e ainda amparado no parecer da consultoria tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância.

É O VOTO

DECISÃO:

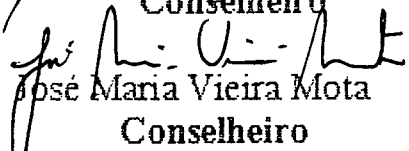
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LIBRA LIGA SO BRASIL S/A e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar as nulidades argüidas pelo contribuinte. Foi voto vencido o do conselheiro Affonso Taboza Pereira. No mérito, também por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Affonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de novembro de 2000.

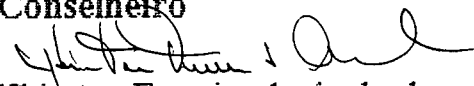
Nabor Barbosa Meira
Presidente



José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro

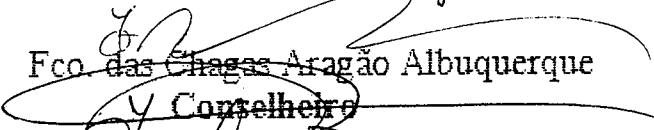

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

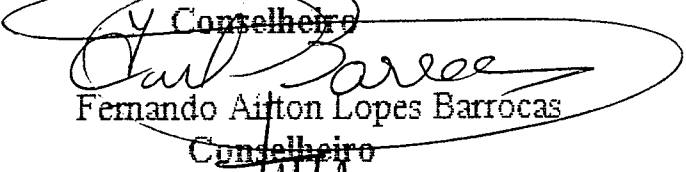

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

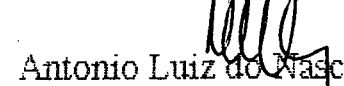

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Assessor Tributário